



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**

**Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-132  
Fone: (31) 3847-4738. FAX: (31) 3847-4745

**DECRETO 5.269, DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

*Dispõe sobre adoção de medidas de enfrentamento da propagação, vedações e determinações de limitação de posturas e atendimentos públicos no Município de Timóteo em decorrência da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.*

O Prefeito de Timóteo, no desempenho de suas atribuições legais, especialmente as contidas no inciso XIV do art. 88 da Lei de Organização Municipal, e considerando

que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

o Estado de Emergência decretado em todo Estado pelo Governador de Minas Gerais em razão da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus;

o Estado de Emergência decretado no Município de Timóteo em razão da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus;

as recomendações da OMS para prevenção e enfrentamento à COVID-19, causada pelo novo Coronavírus;

a responsabilidade objetiva do Estado prevista no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal;

as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como estabelece medidas de limitação de atividades e posturas em todo o Município de Timóteo, pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis caso necessário.

*pe*



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**  
**Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-132  
Fone: (31) 3847-4738. FAX: (31) 3847-4745

**Art. 2º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo do art. 1º, das seguintes atividades:

I. realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolva aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, passeata e afins;

II. atividades coletivas de teatro e afins;

III. visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV. aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

V. curso do prazo nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Timóteo, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

**Art. 3º.** Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, tais como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

**Art. 4º.** Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, dos ônibus concedidos pelo Município, sem prejuízo da locomoção dos munícipes.

**Parágrafo Único.** A concessionária fica obrigada a, caso necessário, a reforçar o número de carros para atender a determinação do *caput*.

**Art. 5º.** Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo do art. 1º.

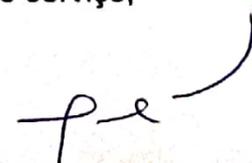
**Art. 6º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo do art. 1º, as seguintes restrições:

I. funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, preservando distância mínima de dois metros entre as mesas e cadeiras, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II. funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III. suspensão das atividades de academia, centro de ginástica, estúdios esportivos e estabelecimentos similares;

IV. suspensão de reuniões, cultos, celebrações que importem aglomeração de pessoas em igrejas, templos e/ou similares, bem como nos clubes de serviço;




Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**  
Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-132  
Fone: (31) 3847-4738. FAX: (31) 3847-4745

V. suspensão do funcionamento de clubes, saunas, quadras e campos desportivos;

VI. suspensão da aglomeração de pessoas em capelas e cemitérios, limitando-se a presença de no máximo seis familiares no momento de sepultamento do ente;

VII. suspensão da prática de atividades em grupos, esportivas, culturais ou de lazer;

VIII. funcionamento de salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos em que é comum a formação de filas de espera aconteça exclusivamente através de agendamentos evitando aglomeração de pessoas;

IX. que os atendimentos de saúde em clínicas particulares, das diversas áreas, deverão priorizar casos de urgência e emergência.

**Parágrafo único.** As recomendações do *caput* e seus incisos não se aplicam aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospital, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente artigo.

**Art. 7º.** As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos para uso do público em geral.

**Art. 8º.** Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 9º.** Em decorrência da necessidade de remanejamento das equipes de saúde para enfrentamento da COVID-19 ficam suspensos os atendimentos eletivos ao público nas seguintes portas de atendimento:

- I. CAPS do bairro Bromélias;
- II. Unidade de Fisioterapia do bairro Primavera;
- III. Centro de Especialidades Médicas do bairro Timotinho;
- IV. Centro de Especialidades Odontológicas do bairro Funcionários;
- V. Unidades de atendimento à saúde bucal nas UBS;
- VI. Programas Saúde da Família.

**Parágrafo único.** Nos serviços essenciais deverá ser mantido o plantão para atendimento dos casos de urgência e emergência.





Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**  
**Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132  
Fone: (31) 3847-4738. FAX: (31) 3847-4745

**Art. 10º.** Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Municipal de Saúde, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art. 11.** Ficam suspensas:

- I. as visitas ao Sodalício Tio Questor no bairro Primavera, as casas lares e demais abrigos e/ou similares, bem como os serviços de convivência da Assistência Social;
- II. as atividades de atendimento ao público da Assistência Judiciária municipal no bairro Funcionários;
- III. as atividades do Programa Humanizar e demais similares;
- IV. as competições desportivas;
- V. as feiras livres e eventos culturais;

**Art. 12.** No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção à COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado por agentes do Procon Municipal.

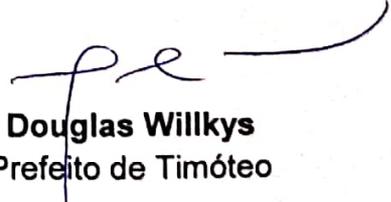
**Art. 13.** As licenças, permissões, autorizações e demais atos autorizativos municipais que tenham data de vencimento para os próximos 30 dias, ficam automaticamente prorrogados por mais 60 dias a contar da data de publicação deste Decreto.

**Art. 14.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação motivadora deste ato no Município, bem como por motivo de deliberações ulteriores.

**Art. 15.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, civis e criminais previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 18 de março de 2020; 55º Ano de  
Emancipação Político-Administrativa.

  
**Douglas Willkys**  
Prefeito de Timóteo

